



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 10/04/2018

DECRETO Nº 19.949, DE 16 DE MAIO DE 2012.

~~ESTABELECE INSTRUÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA PELOS REGIMES PRÓPRIOS DA FUNSERV, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS AMPARADOS POR MANDADO DE INJUNÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~ Estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios da FUNSERV, para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos e dá outras providências (Redação dada pelo Decreto nº 23.636/2018)

VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO as disposições do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, que permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime próprio de aposentadoria, desde que comprovado que as atividades tenham sido exercidas sob condições especiais de prejuízo à saúde ou à integridade física;

CONSIDERANDO que tal dispositivo ainda não foi regulamentado;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros mandados de injunção impetrados em face da Administração Pública Municipal, Direta, Autárquica e Fundacional, em que o Judiciário vem determinando que, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 57, § 1º, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, a aposentadoria especial deve ser concedida aos servidores públicos sujeitos ao regime próprio de aposentadoria e;

CONSIDERANDO necessidade de se adotar procedimento interno para análise de pedidos de concessão de aposentadoria especial, DECRETA:

Art. 1º O tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física será reconhecido pelo regime próprio de previdência social deste Município, nos termos deste Decreto, nos casos em que o servidor público, ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Direita, Indireta, Autárquica e Fundacional e da Câmara Municipal de Sorocaba, esteja amparado por ordem concedida, em Mandado de Injunção.

Art. 1º O tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física de servidor público, ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Direita, Indireta, Autárquica e Fundacional e da Câmara Municipal de Sorocaba será reconhecido pelo regime próprio de previdência social deste Município, nos termos deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 23.636/2018)

Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo regime próprio dos servidores públicos do Município de Sorocaba dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 3º Até 28 de Abril de 1995, data anterior à vigência da Lei Federal nº 9.032, o enquadramento de atividade especial admitirá os seguintes critérios:

I - por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante às ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0, do Quadro anexo ao Decreto Federal nº 53.831, de 25 de Março de 1964, e sob o código 2.0.0, do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, ou;

II - por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0, do Quadro anexo ao Decreto Federal nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0, do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 83.080, de 1979.

Art. 4º De 29 de Abril de 1995 até 5 de Março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério inscrito no inciso II, do art. 3º, deste Decreto.

Art. 5º De 6 de Março de 1997 até 6 de Maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 2.172, de 5 de Março de 1997.

Art. 6º A partir de 7 de Maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.048, de 6 de Maio de 1999.

Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art.10;

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art.11.

Parágrafo Único - O procedimento de que trata este artigo é de competência da FUNSERV.

Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I, do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de Dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de Janeiro de 2004.

Parágrafo Único - O formulário será emitido, no prazo de 90 (noventa) dias, pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.

Art. 9º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho do quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído à terceiro devidamente habilitado, a critério exclusivo da Administração, mediante contratação específica para esse fim.

§ 1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.

§ 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de Outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997.

§ 3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput.

§ 4º Não serão aceitos:

I - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diverso, ainda que as funções sejam similares;

III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

Art. 10 Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação "Jorge Duprat Figueiredo" de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;

IV - laudos individuais acompanhados de:

- a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;
- b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;
- c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;
- d) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

- a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Art. 11 A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concedor, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do art.10;

II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à re-ratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais;

III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

Art. 12 Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído quando a exposição ao ruído tiver sido superior a:

I - 80 decibéis (dB), até 5 de Março de 1997;

II - 90 dB, a partir de 6 de Março de 1997 até 18 de Novembro de 2003; e

III - 85 dB, a partir de 19 de Novembro de 2003.

Parágrafo Único - O enquadramento a que se refere o inciso III, será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;
- b) as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da Fundacentro.

Art. 13 Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário respectivo, inclusive férias;

II - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;

III - aposentadoria por invalidez acidentária;

IV - licença gestante, adotante e paternidade;

V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família.

Art. 14 No cálculo e no reajuste dos proventos da aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17, do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 15 O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os artigos 7º e 8º desta Instrução Normativa, responderá pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 a 299, do Código Penal Brasileiro.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/04/2018